

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 132

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 30 de julho de 2025

Disponibilização: 29/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 30/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	04
Notificações - Extratos	08
Acórdãos	12
Pareceres Prévios	49
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	52
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	55
Licitações, Contratos e Convênios	63
Termos de Homologação	63
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	64
Portarias	65
Despachos	66
Decisões	68
Edital do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio	69

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 06/08/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100281-7PR001	Prefeitura Municipal De Iguaracy Francisco Dessoles Monteiro (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100290-4RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Dos Bezerros Maria Lucielle Silva Laurentino (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100290-4RO003	Instituto De Previdência Dos Servidores Dos Bezerros Ieda Pricila De Vasconcelos Campos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100290-4RO002	Instituto De Previdência Dos Servidores Dos Bezerros Tarciana Bezerra Napoles De Franca Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100681-8ED001	Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte Ivanildo Mestre Bezerra (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100338-6	Câmara Municipal De Arcoverde Weverton Barros De Siqueira	CONSULTA CONSULTA 2024
24100144-4RO001	Prefeitura Municipal De Cedro Marly Quental Da Cruz Leite (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24101327-6RO001	Prefeitura Municipal De Bodocó Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Rezende - OAB: 26965-DPE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100428-2	Assembleia Legislativa Do Estado De Pernambuco Alvaro Porto De Barros Arthur Victor De Sa Rodrigues Moraes Clodoaldo Magalhaes Oliveira Lyra Edecio Rodrigues De Lima Edson Moraes Sales Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Francklin Bezerra Santos Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Helio Lucio Dantas Da Silva Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Jose Eriberto Medeiros De Oliveira Juliana De Brito Figueiredo Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Marcela Magalhaes Santos Goncalves De Freitas Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Maria Do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual Maria Gorete Pessoa Melo Rene Barbosa Gomes Da Silva Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Taciana Maria Barbosa Guerra Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
22100603-5ED001	Prefeitura Municipal De Iati Antônio José De Souza (Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021
24100762-8RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipal De Pesqueira Maria José Castro Tenório (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
24100762-8RO002	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipal De Pesqueira Maria José Castro Tenório (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2211599-7	Prefeitura Municipal de Canhotinho Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Raquel Gouveia - OAB: 33053PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
18100064-7RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
20100856-7RO001	Prefeitura Municipal De Jurema Adnaldo Inácio Dos Santos	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO
	(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	2019
21101102-2ED003	Prefeitura Municipal De Timbaúba Monteiro E Monteiro Advogados Associados (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021
25100160-0RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores De Caetés Maria Samires De Barros Silva Oliveira (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
19100582-4RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Samuel Vieira Carvalho (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Moises Silva De Freitas - OAB: 64645PE) Vitoria De Santo Antao Gabinete Prefeito	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100582-4RO003	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Elias Alves De Lira (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
18100209-7RO001	Fundo Previdenciário Do Município De Limoeiro (plano Financeiro) João Luís Ferreira Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Paulo Fernando De Souza Simoes - OAB: 23337PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
25100428-4AR001	Distrito Estadual De Fernando De Noronha Ambitec (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Felipe Lauretti Spinardi - OAB: 374608SP) Universo Empreendimentos Ltda (Igor Da Rocha Telino De Lacerda) (Adv. Matheus Henrique Gouveia De Melo Pereira - OAB: 38298PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
23100387-0RO001	Prefeitura Municipal De Garanhuns Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

Recife, 29 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário**Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial**

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 05/08/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2521830-0	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2019
19100236-7	Prefeitura Municipal De Araripina José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo (Adv. Renan Rocha De Andrade - OAB: 31276PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Possídia Maria Carvalho De Alencar Antonio Claudio Da Silva Emanuel Bringel Batista Alencar Francisca Maria Da Conceicao Campos Costa Hermes Alves Dias Souza Jaqueline Albuquerque Lima Saburido Jose Alvaro De Azevedo Salvador Junior Maria Eduarda Barbosa Lopes Maria Marluce Felix Amorim Michelle Tamara De Oliveira Andrade Neyara De Andrade Ramos Lacerda Olga Matilde Cantarelli Jordao Priscila De Franca Bandeira Romulo Muniz De Farias Sandro Rodrigues Da Costa Sinval Ferreira Dos Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018
21100637-3	Faculdade De Ciências Aplicadas De Limoeiro Luiz Carlos Barros Da Silva Luiz Gonzaga Tavares Junior Larissa Fernanda Mendes Rafael Tavares Antonio Machado De Souza Neto Teresa Virginia Heraclio De Sousa Aquino Matilde Marques Cavalcanti	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100680-4	Secretaria De Saúde De Pernambuco Andre Longo Araujo De Melo (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira) Consortio Nordeste Paulo Henrique Saraiva Câmara (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira) (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira) Hempcare Pharma Representacoes (Adv. Gabriela Santiago De Alencar - OAB: 219061RJ) (Cristiana Prestes Taddeo) Paulo Henrique Saraiva Câmara (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2152176-1	Prefeitura Municipal de Barreiros DENUNCIANTE(S): Banco Bradesco Financiamentos S/a Banco Bradesco S.A DENUNCIADO(S): Carlos Artur Soares de Avellar Junior (Adv. Albérico e. S. Gazzineo - OAB: 272393SP) (Adv. Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB: 430902SP) (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE) (Adv. Fernando A. Rodrigues - OAB: 132932SP) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29527PE) (Adv. Paulo Gabriel D. de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	DENÚNCIA DENÚNCIA 2021
24100770-7	Câmara Municipal De Amaraji Edson Gersino Da Silva (Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE) (Adv. Keiler Augusto De Franca - OAB: 32384PE) Alice Dayane Dos Santos (Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE) Hugo Romario Soares Da Silva Lima Osvaldo Silva Fabricio (Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE) Ozeas Joao Da Silva (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100435-0	Prefeitura Municipal De Inajá Alexsandro Gomes Silva (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Ana Kariny Araujo Rodrigues Cabral (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Ana Maria Ferreira Lima Freire (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Antonio Barbosa De Vieira (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Fernando Henrique Dantas Lima (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Jonatas Anderson Lima Freire (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Jose Everton Fagundes Da Silva (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

	Jucielma Patricia Carvalho Da Silva (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Juliana De Azevedo Ferreira (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	
	(Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Leonidas Torres De Melo (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) M. H. Distribuicao & Servicos (Zelandyo Dos Santos Silva) Marcela Danielly Lima Freire Carvalho (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Marcelo Machado Freire (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Maria Aurelina Araujo Cabral Freire (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Maria Cicera Da Silva Sales (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Maria Das Dores Soares Diniz (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL) Maria Quidute De Menezes (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	
24101263-6	Câmara Municipal De Itambé Tiago Rozendo De Souza (Adv. Carolina De Melo Freire Gouveia Avila - OAB: 19359PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100476-5	Prefeitura Municipal De Petrolina Ajs - Comercio E Representacoes Ltda (Adv. Derik Jesus Maia Mendes Oliveira - OAB: 36475PE) Adilson Jose Da Silva Diniz Eduardo Cavalcante De Macedo Margareth Pereira Costa Maria Veronica Bezerra Melo Leal (Adv. Josemario De Souza Nunes - OAB: 37674PE) Miguel De Souza Leao Coelho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Oscar Gama Filho	AUDITORIA ESPECIAL /CONFORMIDADE/2019
23101035-7	Prefeitura Municipal De Serrita Sebastiao Benedito Dos Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100015-1ED002	Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública E Defesa Social De Pernambuco Jose Maria Leite De Macedo (Adv. Carlos Kley Sobral - OAB: 18129PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
25100015-1ED001	Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública E Defesa Social De Pernambuco Jose Maria Leite De Macedo (Adv. Carlos Kley Sobral - OAB: 18129PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
25101127-6	Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Dalma Noely Maciel Macedo (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Miguel Felipe Silveira Dos Santos Pedro Alexandre Medeiros De Souza (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101136-7	Prefeitura Municipal De Cupira	MEDIDA CAUTELAR

	Eduardo Da Fonseca Lira (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Valeria Da Silva Costa	MEDIDA CAUTELAR 2025
--	--	-------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100187-6	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Alessandra Da Silva Jucene Dos Santos Valenca Marieta Pinho Barros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
22100679-5	Prefeitura Municipal De Petrolina Cleriston Ramos De Brito Martins (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jorge Luiz Ferreira Ornellas (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Lucigleide Pacheco Dos Santos Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100087-7	Prefeitura Municipal De Sanharó Cesar Augusto De Freitas (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100485-8	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Paulo Roberto Leite De Arruda (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Joao Gualberto Combe Gomes Jose Fernando De Souza Moura	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

Recife, 29 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100768-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSEVALDO JOSE DE SANTANA(***.892.644-**) LARISSA LIMA FELIX (OAB PE-37802), ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100768-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GABRIELE SILVA FERNANDES DE SOUZA(***.230.404-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100768-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

LAETE KELWE GOMES DA SILVA(***.063.294-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100768-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

LUCICLAUDIO QUEIROZ DA SILVA(***.526.484-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100198-2 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO(***.582.714-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100198-2 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO(***.582.714-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100886-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ALEXANDRE DE SOUZA LIRA(***.525.754-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100594-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE(***.614.064-**) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB PE-5791), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DEFESA

*******DEFERIMENTO PESSOA FÍSICA*******

Ficam notificados o Sr. **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO** (CPF/MF Nº ***.252.294-**), e seu advogado **RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO**, (OAB/PE nº 14.178), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 25/07/2025 (SEI nº 001.009477/2025-15), constante dos autos do Processo TC nº 2426215-8 (Admissão de Pessoal - Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2017 - Relator Conselheiro Relator Ruy Ricardo Harten), por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia 29/07/2025.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 29 de julho de 2025.

RUY RICARDO HARTEN

Conselheiro

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100525-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI(***.889.284-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1504814-7****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****MODALIDADE – TIPO: DENÚNCIA****EXERCÍCIO: 2015****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM****INTERESSADOS: DENUNCIANTE: MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI****DENUNCIADOS: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE; FÁTIMA PIANCÓ DE OLIVEIRA BARBOSA, ALINE KARINA ALVES DA COSTA, ANTÔNIA BATISTA DA SILVA, ERIVÂNIA MARIA FERREIRA NUNES, NECI LOPES DE ALMEIDA, EMERSON DARIO CORREIA LIMA; CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTI PIANCÓ-ME; CONSTRUTORA JPN EMPREENDIMENTOS LTDA ME; FREITAS & MARQUES CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; ITAPAJEÚ - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA; PAULO RAIMUNDO MARQUES NUNES NETO-ME; PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA; TRADIÇÃO SERVIÇOS LTDA – EPP; WCN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760; DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196; DR. MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL – OAB/PE Nº 31.234; DR. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1499/2025**

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DA ADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS. CONDUTA DE GESTÃO TEMERÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. INVESTIGAÇÃO PENAL.

A ausência da adequada pesquisa de preços de mercado em procedimento licitatório configura gestão temerária, na medida em que se abre mão de um instrumento indispensável para garantir segurança na seleção da proposta mais vantajosa.

Há responsabilidade solidária dos membros da Comissão de Licitação quando não obstam ou, no mínimo, não deixam assente sua irresignação com a continuidade de processo licitatório com vício.

É obrigação do pregoeiro analisar propostas com base

em adequada pesquisa de preços (art. 3º, inciso IV, Lei Federal nº 10.520/2002, vigente à época), sendo vedada

a continuidade do procedimento sem esse requisito essencial.

É dever da autoridade homologatória assegurar a regularidade e conformidade legal do processo licitatório, sob pena de responsabilização por negligência.

A prescrição da pretensão punitiva administrativa pelo decurso do prazo quinquenal (art. 53-B e 53-C, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004) afasta a imputação de multa, mas não o exame das questões de fundo, conforme entendimento deste Tribunal.

Os indícios de manipulação em procedimentos licitatórios justifica, em tese, a representação ao Ministério Público comum, para eventual apuração criminal, independentemente da prescrição administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504814-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a ausência da adequada pesquisa de preços de mercado nos Processos Licitatórios caracteriza gestão temerária, na medida em que se abre mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação, quando, oportunamente, não deixam sequer assente a sua irrisignação com as impropriedades que maculam o Processo Licitatório;

CONSIDERANDO que entre as obrigações do pregoeiro encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002), o que impescinde da pesquisa de preços de mercado. Não pode tal agente dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister;

CONSIDERANDO que o agente responsável pela homologação do Processo Licitatório (no caso, o prefeito) tem o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados da auditoria esvazia de sentido a expedição de determinações ou recomendações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade das falhas;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, o que afasta a possibilidade de imputação de pena administrativa;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO a identificação de indícios de manipulação em procedimentos licitatórios, os quais, em tese, autorizam e demandam o aprofundamento das investigações e a adoção de medidas judiciais cabíveis no âmbito da persecução penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 c/c o art. 74, § 2º, e no art. 75, todos da Constituição Federal, e nos arts. 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o objeto da presente denúncia.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar o Inteiro Teor da Deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100886-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ACEONE ALVES DA SILVA

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

AILDO BISERRA DA SILVA

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

FREED GOMES DA SILVA

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

ALOISIO ANTONIO BRITO

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

ARTEMIZA BEZERRA MACEDO

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

JOSE ALBERTO ESTEVAM VAZ

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

LUCIANO DE BRITTO CAVALCANTI

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

CARLOS FERNANDO SANTOS DE BRITTO

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

PATRÍCIA CURSINO PADILHA

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

JUSSARA PEREIRA BARBOSA

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

TERESA ALEXANDRINA PADILHA DE ALBUQUERQUE

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

ZULMIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1509 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO
2020. DIFICULDADES
PANDÊMICAS. AUSÊNCIA DE
DANO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de prestação de contas referente ao exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Arcoverde, sob a gestão da então Prefeita Maria Madalena Santos de Britto. A auditoria evidenciou irregularidades em processos licitatórios, dispensa de licitação, despesas com pessoal não concursado, e pagamentos sem retenção de ISSQN durante o

período inicial da pandemia de Covid-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) determinar a regularidade das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Arcoverde; (ii) avaliar as justificativas e circunstâncias atenuantes referentes ao período pandêmico; (iii) decidir se as irregularidades identificadas exigem

imposição de sanções específicas ou ressalvas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As irregularidades formais nos processos licitatórios, relacionadas a procedimentos de habilitação e contratação, foram consideradas, em parte, devido ao contexto emergencial e reconhecimento de falhas sem implicações de má-fé. b) As despesas realizadas com serviços de terceiros, caracterizando burla ao concurso público, foram desconsideradas por falta de continuidade da gestão e pela não comprovação de prejuízos financeiros ao erário. c) Os encargos financeiros em atraso de contribuições previdenciárias foram relevados, considerando a consolidação do entendimento de não responsabilização até a definição de normas consistentes de auditoria. d) O ano de 2020 foi marcado por dificuldades pandêmicas, que afetaram processos administrativos, reconhecendo a razoabilidade e a proporcionalidade diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas.

4. DISPOSITIVO E TESE: a) Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2020 da Prefeita Maria Madalena Santos de Britto. Tese de julgamento: b) Irregularidades formais durante o período pandêmico, sem má-fé comprovada, não ensejam sanções rigorosas. c) A pandemia do Covid-19 justifica adaptações e flexibilizações em procedimentos administrativos que não comprometeram o erário. d)

A prática de contratações irregulares de pessoal deve ser evitada, porém, não há imposição de sanções pela descontinuidade da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100886-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 54.509,44 decorrentes de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar gestores públicos pela devolução de valores dos encargos, até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes aos pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a maioria das falhas apontadas nos processos licitatórios seriam passíveis de determinação, não fosse o decurso do tempo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura tem como costume a contratação de pessoas diretamente como profissionais autônomos e não como servidores, caracterizando burla a contratação temporária ou mesmo ao instituto do concurso público, contudo, considerando que não faz mais sentido efetuar determinação, pois não sabemos se essa prática irregular ainda permanece na Prefeitura;

CONSIDERANDO que esta prestação de contas pertence ao exercício de 2020, ano do início da pandemia de Covid-19, sendo razoável considerar as dificuldades enfrentadas pelos entes federativos;

CONSIDERANDO que devido ao decurso do tempo, não é mais aconselhável a realização de diligências por parte de nossa Auditoria com o propósito de colher provas ou mais evidências de irregularidades, pois a nossa Constituição garante a todos uma duração razoável dos processos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, o art. 22 da LINDB e a segurança jurídica das deliberações;

Maria Madalena Santos de Britto:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Madalena Santos de Britto, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101112-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital da Restauração

INTERESSADOS:

CARLOS ROBERTO CORDEIRO BARROS

ENGEAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1510 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos
necessários à sua concessão, a
Medida Cautelar requerida deve ser

negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101112-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar da citada empresa anexar nota fiscal, e constar no portal da transparência a data de liquidação como sendo 06 /12/2024, não há comprovação documental de ato de atesto pela gestão do Hospital da Restauração, ou seja, de que ocorreu o devido fornecimento e instalação, bem como que o sistema de condicionadores de ar encontra-se em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto à ordem cronológica de pagamentos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, não demonstrados nos autos, conforme art. 10 da Resolução TC nº 244/2024;

CONSIDERANDO os precedentes recentes desta Corte negando cautelar, em hipótese idêntica, envolvendo as Prefeituras Municipais de Olinda e de Paulista (Processo TCE-PE nº 24100811-6, Relator: Conselheiro Ranilson Ramos, sessão de 08/08/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Olinda, e Processo TCE-PE nº 24101041-0, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, sessão de 17/10/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Paulista);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101073-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

INTERESSADOS:

PROCLIMA

DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (OAB 10010-DF)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1511 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101073-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO denúncia da empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA., em face do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE apontando possíveis falhas na decisão que habilitou e declarou vencedora pelo menor preço a empresa CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA. no **Processo Licitatório nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº 003/2025**, requerendo, ao final, Medida Cautelar para suspensão do certame e/ou da execução contratual;

CONSIDERANDO que o valor da proposta da empresa declarada vencedora CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA. totalizando a quantia de R\$ 3.774.000,00 (R\$ 3,7 milhões de reais), encontra-se abaixo do valor estimado do certame que foi de R\$ 4.442.193,70 (R\$ 4,4 milhões de

reais), correspondendo a 15,04 % de deságio, além da constatação de participação de 04 empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade, inexistindo elementos nos autos que configure dano ao erário;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame e/ou a execução contratual em tela;

CONSIDERANDO que eventual decisão cautelar para suspensão da execução do contrato formalizado entre o LAFEPE e a empresa CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA., para reanálise da fase de habilitação técnica, poderá ensejar *periculum in mora reverso* devido à descontinuidade na prestação de serviço essencial à atividade fim do LAFEPE;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100142-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Polícia Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

JORGE LUIZ BEZERRA PEREIRA

MARCONE NUNES DE PAULA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1512 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO.
NOMEAÇÕES DECORRENTES DE
DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. I. CASO EM EXAME: Análise de 3 admissões de pessoal realizadas pela Polícia Militar de Pernambuco no exercício de 2024, implicando de determinação judicial com trânsito em julgado, referentes ao concurso público regido pela Portaria Conjunta SARE/SDS nº 045 de 14/08/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a legalidade das admissões realizadas pela Polícia Militar de Pernambuco em cumprimento a determinações judiciais, para fins de concessão de registro. III. RAZÕES DE DECIDIR: As nomeações foram realizadas em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Os atos de nomeação foram fundamentados em

decisões judiciais terminativas específicas aos candidatos. As nomeações foram realizadas para cargos devidamente previstos na lei, com observância dos requisitos formais de posse. IV. DISPOSITIVO E TESE: Julgadas legais como admissões. Testemunho de julgamento : São legais as admissões decorrentes de determinação judicial com trânsito em julgado, quando

realizadas em conformidade com as normas regulamentares e para cargos previstos em lei. Dispositivos relevantes citados : Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso V; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 2º, inciso IX; Portaria Conjunta SARE /SDS nº 045 de 14/08/2006. Jurisprudência relevante : Não foram citadas circunstâncias específicas no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100142-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria que concluiu pela regularidade das admissões decorrentes de decisão judicial e atos do Governo do Estado,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
------	-----	-------	------------------

LUCICLEIDE DA ROCHA LINS	033.687.214-37	Soldado	15/05/2024
EDJANE FERREIRA DE ARAUJO	919.198.785-72	Soldado	04/06/2024
JOSIAS BARBOSA DA SILVA	038.169.714-23	Soldado	15/05/2024

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100475-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

CAROLINNE JOANA METODIO GOMES

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA,
LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE IMOVEI

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB 27527-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1513 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.
ESTIMATIVA DE CUSTOS.
PARÂMETRO REMUNERATÓRIO.
REQUISITOS LEGAIS.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar deve ser denegada quando ausentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo de lesão grave ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº

155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes elementos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara

competente, nos moldes do art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100475-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco – STEALMOAIC, que questiona a adoção, pela Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, de valores constantes de acordo coletivo firmado com o FECONESTE como parâmetro de composição dos custos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO que o objeto do certame é a contratação de empresa para execução de serviços de apoio à gestão do tráfego urbano, abrangendo funções de orientação operacional e controle de fluxo, com dedicação exclusiva de mão de obra em favor da estrutura administrativa da CTTU;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de atestar a legitimidade representativa do sindicato denunciante quanto às categorias profissionais licitadas, tampouco indícios de que estas estejam abrangidas por convenção coletiva diversa daquela adotada como parâmetro;

CONSIDERANDO que, em juízo perfunctório, não se identificam indícios minimamente consistentes de irregularidade na adoção dos valores constantes do acordo coletivo firmado com a empresa atualmente contratada, o que afasta a plausibilidade jurídica da tese deduzida;

CONSIDERANDO que a escolha dos parâmetros remuneratórios não se associou a reconhecimento formal da representatividade sindical da FECONESTE, tendo decorrido da ausência de referência normativa

mais adequada e da necessidade de estimativa compatível com os valores praticados;

CONSIDERANDO que não se vislumbra fundado receio de lesão grave e irreversível ao erário, nem risco de ineficácia das decisões de mérito, dada a ausência de impacto imediato decorrente da adoção do parâmetro questionado;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a concessão da medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100384-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1514 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Buíque, representado pelo prefeito Arquimedes Guedes Valença, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento

veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Buíque não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 22,70 pontos. 3.2. O gestor não apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 89ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área

técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 16,70% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. **DISPOSITIVO:** TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100384-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Buíque não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas válidas por parte do Sr. Arquimedes Guedes Valença quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO ainda o desempenho do Município de Buíque abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Buíque com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.320,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e

terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100194-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ALEXIA MONICA CAVALCANTI TOME DA SILVA

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CHARLES GUSTAVO DE ARAUJO KRICHNA

ROBSON PINTO DOS SANTOS (OAB 11155-PE)

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

IDESHPE

ROBSON PINTO DOS SANTOS (OAB 11155-PE)

IVISON LUIS SILVA CAMPELO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA

MARILENE MARIA DE ARAUJO

PAULO FERNANDO DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1515 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. TERMO DE
COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO
DA SOCIEDADE CIVIL.
PAGAMENTOS IRREGULARES.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

FORNECIMENTO DEFICITÁRIO DE PROFISSIONAIS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. DIRECIONAMENTO DE CERTAME. IRREGULARIDADE.

1. O Edital de Chamada Pública nº 02 /2021 estabeleceu exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, ao requerer comprovação de experiência anterior exclusivamente mediante atestados de órgãos públicos, violando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 24, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014;
2. O Termo de Colaboração nº 01 /2021 vedava expressamente em sua cláusula 5.2, inciso I, a realização de despesas a título de taxa de administração, vedação também prevista na Portaria Interministerial nº 424/2016, art. 38, inciso I, sendo irregulares os pagamentos de R\$ 1.226.191,29 a esse título entre outubro de 2021 e dezembro de 2022;
3. O pagamento de despesas públicas somente pode ocorrer após a correta liquidação mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, conforme Lei nº 4.320 /1964, arts. 62 e 63;
4. A pessoa jurídica de direito privado que firma parceria com o Poder Público assume a condição de gestora pública, com dever de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100194-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 109);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Termo de Colaboração nº 01/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catende e o Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco - IDESHPE;

CONSIDERANDO que o Instituto de Desenvolvimento Social e Humano

de Pernambuco - IDESHPE, devidamente notificado, manteve-se inerte, não apresentando defesa para os pagamentos recebidos indevidamente;

CONSIDERANDO que o Edital de Chamada Pública nº 02/2021 estabeleceu como requisito técnico obrigatório a comprovação de experiência anterior exclusivamente mediante atestados emitidos por órgãos públicos, atribuindo pontuação diferenciada para parcerias com entidades públicas (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a auditoria constatou que 98% das atividades previstas no anexo do edital, incluindo consultas médicas, exames laboratoriais e atividades educativas, são procedimentos técnicos comuns tanto ao setor público quanto ao privado, não havendo distinção técnica qualitativa entre ambos (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica em licitações e processos seletivos devem limitar-se as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o art. 24, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014 expressamente veda a inclusão, no termo de chamamento público, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos proponentes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito (ABEMOD) apresentou impugnação questionando os itens restritivos do edital, mas a comissão de seleção quedou-se inerte, descumprindo o próprio edital e violando o direito de defesa dos interessados (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a ausência de resposta à impugnação formulada caracteriza falha procedimental grave, comprometendo a transparência e a legalidade do processo seletivo (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que houve pagamentos irregulares no valor de R\$ 1.226.191,29 ao Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco - IDESHPE, no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, a título de taxa de administração (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração nº 01/2021, em sua cláusula 5.2, inciso I, veda expressamente a realização de despesas a título de taxa de administração (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 424/2016, em seu art. 38, inciso I, também proíbe a realização de despesas a título de taxa de administração (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o ordenador de despesas, Anderson Carlos Leite de Assis, atestou irregularmente a liquidação de despesas que incluíam taxa de administração de 15%, violando o dever de verificar a legalidade dos documentos comprobatórios da despesa (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que houve pagamento indevido ao Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco - IDESHPE, no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, no valor de R\$ 220.883,41, por serviços não executados, em razão do déficit de profissionais técnicos em enfermagem que deveriam atuar na Unidade Mista Dr. João Mayrink (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a análise das folhas de ponto demonstrou fornecimento sistemático inferior ao contratado, durante o período de outubro/2021 a dezembro/2022, na Unidade Mista Doutor João Mayrink (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Comissão de Monitoramento e Avaliação emitiu relatórios padronizados, sem análise crítica da efetiva prestação dos serviços, atestando irregularmente o cumprimento das obrigações contratuais (item 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o número total de profissionais disponibilizados pelo IDESHPE foi menor do que o contratado para diversos cargos (digitador, fonoaudiólogo, vigia), resultando em dano ao erário, no valor de R\$ 392.139,94 (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que os valores foram integralmente empenhados, liquidados e pagos ao IDESHPE, sem a devida comprovação da prestação dos serviços (item 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a irregular liquidação da despesa em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que houve pagamento indevido ao Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco - IDESHPE, no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, no valor de R\$ 326.655,24, por serviços não executados de profissionais médicos plantonistas (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa foi baseada em planilhas elaboradas pelo próprio IDESHPE, sem menção aos valores pactuados no contrato (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que não há indícios de reajuste, revisão ou repactuação do contrato que justifique os valores adicionais pagos (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Comissão de Monitoramento e Avaliação tem

o dever de verificar o cumprimento das metas e o alcance dos resultados previstos na parceria, não podendo limitar-se a atestar formalmente o cumprimento de obrigações sem a devida análise técnica comparativa (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Comissão de Monitoramento e Avaliação atestou de forma padronizada o cumprimento das obrigações em seus três relatórios, sem proceder à análise comparativa efetiva entre os resultados alcançados e as metas estabelecidas (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a ausência de monitoramento adequado compromete a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação dos recursos públicos, violando os princípios constitucionais da administração pública (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

IVISON LUIS SILVA CAMPELO
MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA
MARILENE MARIA DE ARAUJO
PAULO FERNANDO DE MELO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 2.165.869,88 ao(à) IDESHPE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda

Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) IVISON LUIS SILVA CAMPELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARILENE MARIA DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) PAULO FERNANDO DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100184-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1516 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.
2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, permite mitigar a sanção quando ausente dolo ou desídia, observando-se a imediata regularização da pendência após a notificação, o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100184-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável;

CONSIDERANDO que o Instituto em epígrafe enviou, mesmo com

atrasos, os dados relativos aos meses de julho/2024 a fevereiro/2025 ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o gestor da Prefeitura Municipal de Ingazeira adimpliu, rigorosamente, todas as suas obrigações com relação aos Sistemas SAGRES- EOF e SAGRES-PESSOAL;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (*v.g.*, Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

LUCIANO TORRES MARTINS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100351-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Águas Belas

INTERESSADOS:

RONILSON CORDEIRO VILA NOVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1517 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, permite mitigar a sanção quando ausente dolo ou desídia, observando-se a imediata regularização da pendência após a notificação, o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100351-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração, e que regularmente notificado, o Interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio, ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que o Instituto em epígrafe enviou, mesmo com atrasos, os dados relativos aos meses de julho/2024 a fevereiro/2025 ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim,

adimplente com o referido sistema;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Instituto de Previdência do Município de Águas Belas adimpliu, rigorosamente, todas as suas obrigações com relação aos Sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES-EOF;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g., Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

RONILSON CORDEIRO VILA NOVA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100633-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

FABIANA RIBEIRO GRANJA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1518 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
MUNICIPAL. REJEIÇÃO.
PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Nos termos das Súmulas Vinculantes/STF 10 e 347, combinados com o art. 221 do Regimento Interno desta Casa, o afastamento da incidência, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo do Poder Público, ainda que sem expressa declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser submetido à apreciação do respectivo órgão deliberativo máximo do Tribunal julgador, em atenção à cláusula de reserva de plenário.

2. O art. 1º da Lei nº 025/2021 do Município de Lagoa Grande deve ter

sua incidência mantida, conforme recentes precedentes normativos deste Estado de Pernambuco.

3. Regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100633-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO, no caso, que a Lei nº 025/2021, do Município de Lagoa Grande, possuía cláusula expressa de vigência restrita ao

exercício de 2021 - período marcado pelo enfrentamento da Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o teor da Consulta TCE-PE nº 23100959-8, combinada com leis recentes do Estado de Pernambuco, exclue a pecha de violação patente a dispositivo constitucional, nem a precedentes da Corte Constitucional;

CONSIDERANDO que somente pelo voto da maioria absoluta do Pleno deixará o Tribunal de aplicar a caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público, nos termos das Súmulas/STF 10 e 347, do MS/STF 25.888/DF, combinados com o art. 221, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Inicialmente, VOTO pela rejeição da preliminar de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pela Auditoria, de modo a não afastar a aplicabilidade da Lei em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Fabiana Ribeiro Granja
VILMAR CAPPELLARO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100132-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá**INTERESSADOS:**

ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO

ANDREIA BEZERRA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

CARLOS ANTÔNIO DA MOTA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

EDUARDO JOSE TAVARES DE QUEIROZ GALVAO

GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR

JB LOC SERV

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

JMJ ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA AMARAL

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

MANUELA LUCIANA DA CRUZ NASCIMENTO ANDRADE

MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

PAULO BATISTA ANDRADE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

THEOBALDO CORREIA JUNIOR

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1519 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA
DE ITAMARACÁ. EXERCÍCIO DE
2021. IRREGULARIDADES EM
LICITAÇÕES, CONTRATOS E
GESTÃO. CONTEXTO DE
PANDEMIA. PRIMEIRO ANO DE
GESTÃO. JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, relativa ao exercício de 2021, com objetivo de avaliar a regularidade e legalidade de atos administrativos, incluindo constituição e recuperação de créditos públicos, contratação de

escritório advocatício, atividades do Controle Interno, estrutura administrativa do setor contábil e cumprimento de obrigações junto ao SAGRES.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões centrais em discussão: (i) avaliar a regularidade das contratações diretas realizadas pelo município, especialmente a inexigibilidade para serviços advocatícios e contábeis; (ii) verificar a legalidade da Dispensa Emergencial nº 04/2021 para locação de veículos e suas prorrogações; (iii) examinar o cumprimento das obrigações relacionadas ao sistema SAGRES e ao controle interno municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A contratação direta de escritório advocatício é permitida pela Lei nº 14.039/2020 e pela Lei nº 14.133/2021, que suprimiram o requisito da singularidade do serviço advocatício, exigindo apenas a notória especialização. b) A prorrogação da Dispensa Emergencial nº 04/2021 violou o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que limita tais contratos a 180 dias, vedada a prorrogação. c) As deficiências no controle interno e inadimplência no SAGRES, embora irregulares, foram mitigadas pelo contexto da pandemia e por ser o primeiro ano da gestão. d) Não restou comprovado o superfaturamento alegado na locação

de veículos, sendo os cálculos apresentados pela auditoria insuficientes para imputação de débito.

4. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas. Aplicação de multas.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A contratação direta de serviços advocatícios dispensa o requisito da singularidade, exigindo apenas notória especialização, conforme Lei nº 14.039/2020. b) Contratos emergenciais baseados no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 têm prazo máximo de 180 dias, vedada a

prorrogação. c) Falhas formais podem ser relevadas quando ocorridas em contexto excepcional de pandemia e primeiro ano de gestão.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 14.039/2020, art. 3º-A; Lei nº 14.133/2021, art. 74; Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso IV; Resolução TC nº 24/2016; Resolução TC nº 26/2016.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AREsp nº 2.401.666/SP; AgRg no HC nº 669.347/SP; TCE-PE Processo nº 18100053-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100132-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de Defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria revelou um conjunto de irregularidades significativas em vários aspectos do processo licitatório;

CONSIDERANDO a inadimplência dos dados referentes às licitações e contratos ao Sistema SAGRES-LICON, em afronta à Resolução TC nº 24/2016;

CONSIDERANDO a inadimplência dos dados referentes ao sistema SAGRES-PESSOAL, em afronta à Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas no Sistema de Controle Interno Municipal;

CONSIDERANDO a ineficiência na gestão dos créditos públicos;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a notória especialização dos serviços de contabilidade contratados no Processo de Inexigibilidade nº 02/2021;

CONSIDERANDO a justificativa de preço insuficiente para contratação no Processo de Inexigibilidade nº 02/2021;

CONSIDERANDO que a Dispensa Emergencial nº 04/2021 foi fundamentada no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que esse tipo de contrato terá duração máxima de 180 dias, logo não caberia prorrogação contratual;

CONSIDERANDO, no entanto, o contexto de excepcionalidade provocado pela epidemia do coronavírus no exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o exercício em análise foi o primeiro ano da gestão;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de valores passíveis de devolução;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANDREIA BEZERRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDUARDO JOSE TAVARES DE QUEIROZ GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 7.654,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA AMARAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) THEOBALDO CORREIA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dou quitação aos demais responsáveis.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inadimplência no envio de dados referentes às licitações e contratos ao sistema SAGRES-LICON configurou violação ao Princípio da Transparência e à Resolução TC nº 24/2016. Destaca-se que esta resolução foi revogada pela Resolução TC nº 231/2024, a qual estabelece diretrizes atualizadas, demandando que todos os dados relevantes sejam remetidos através do sistema RemessaTCE/PE dentro dos prazos estipulados;
2. A inadimplência de envio de dados referentes ao módulo de Pessoal do SAGRES configura violação ao Princípio da Transparência e da Publicidade, bem como à Resolução TC nº 26/2016;
3. A contratação de servidores comissionados para cargos que devem ser ocupados por servidores efetivos, especificamente no órgão que gerencia o controle interno, contraria o art. 2º da Resolução TC nº 0001/2009 do TCE/PE, o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.117/2009, e o art. 5º, inciso XVII, da Lei nº 1.330/2018, do Município da Ilha de Itamaracá;
4. A omissão na elaboração de relatórios de atividades e na promoção de auditorias internas configura violação à Lei nº 1.330

/2018;

5. A omissão na implementação de medidas necessárias para a inscrição e atualização do cadastro de contribuintes compromete a eficácia e a eficiência na arrecadação e recuperação da Dívida Ativa Municipal, como também afronta a Resolução TC nº 119 /2020;
6. A justificativa de preço insuficiente para contratação no Processo nº 02/2021, Inexigibilidade nº 02/2021, violou o art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
7. A prorrogação da Dispensa Emergencial nº 04/2021 violou o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100550-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise,

devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação, em especial das transferências decorrentes de convênios e emendas parlamentares;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com o Plano de Contas vigente para 2023 e da IPC 14, 1ª revisão, 2022;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
9. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”;
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal;
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101110-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADOS: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, JOSEVALDO JOSE DE SANTANA

ADVOGADOS: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - OAB: 28712PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101110-0, Medida Cautelar, formalizada a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 09) emitido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, apontando irregularidades na realização de concurso público no município de Bom Jardim, celebrado com a Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - Facet (Processo n.º 33/2025, Dispensa n.º 5/2025), notadamente quanto à: a) Contratação de banca organizadora com histórico de suspensões judiciais e questionamentos sobre sua reputação ético-profissional, em desacordo com o art. 75, XV da Lei n.º 14.133/2021; b) Superestimativa injustificada do número de inscritos (25.000), baseada em parâmetro inadequado, quando dados regionais indicam expectativa realista de 11.000 candidatos, resultando em potencial sobrepreço na contratação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria com pedido de cautelar;

CONSIDERANDO que a contratação da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET como banca organizadora foi questionada devido ao histórico de suspensões judiciais e questionamentos acerca de sua reputação ético-profissional, conforme apontado no Relatório Preliminar de Auditoria da Inspeção Regional de Surubim;

CONSIDERANDO que com base na ausência de decisões transitadas em julgado

ou declarações formais de inidoneidade, não é possível afirmar que a FACET possui uma reputação negativa que justifique a invalidação do contrato firmado com a Prefeitura de Bom Jardim e consequentemente a anulação do concurso público.

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria identificou um impacto financeiro devido à superestimativa de inscrições, avaliando uma retenção de 2% sobre o excedente que favoreceria os cofres públicos, e a necessidade de apuração desse valor no âmbito da auditoria especial a ser formalizada;

CONSIDERANDO que a superestimativa nas inscrições não resultará em acréscimo ao valor total da contratação, conforme cláusula 7.26 do contrato, que prevê remuneração à contratada exclusivamente pelo volume de inscrições efetivas, garantindo que não haverá custos adicionais para a Prefeitura;

CONSIDERANDO a decisão de formalizar um processo de Auditoria Especial a fim de verificar o trâmite completo do concurso, desde a dispensa de licitação até a homologação, assegurando transparência e correção ao longo de todas as etapas do processo.

CONSIDERANDO que a despeito dos indícios de falha no planejamento, a ausência do ETP, por si só, não se revela suficiente para fundamentar a concessão de uma medida cautelar, haja vista a inexistência de um receio fundado de dano ao erário

CONSIDERANDO que não há plausibilidade do direito invocado tampouco fundado receio de dano ao erário ou ineficácia de decisão do mérito que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada;

NEGAR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Câmara competente e:

DETERMINAR:

I. ao gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim a apresentação de plano de contingência para garantir a lisura do certame:

Prazo: dois dias úteis.

ENCAMINHO:

i. À Diretoria de Controle Externo:

Determinar a formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhar, *pari passu*, e analisar todo o trâmite do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim em todas as suas etapas, desde a dispensa de licitação para a contratação da FACET até a homologação do referido certame.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 29 de julho de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4552/2025

PROCESSO TC Nº 2521959-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): OTAVIANO FERREIRA MARINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4553/2025**PROCESSO TC Nº 2522287-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELIZANGELA DA SILVA MOURA (viúva), LUCAS DA SILVA MOURA e EDUARDO DA SILVA MOURA (filhos menores de 21 anos)**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1060/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2024 para Elizangela da Silva Moura e a partir de 03/09/2024 para os filhos menores Lucas da Silva Moura e Eduardo da Silva Moura

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4554/2025**PROCESSO TC Nº 2522866-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 518/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do art.6º da EC nº41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4555/2025**PROCESSO TC Nº 2523059-1****RESERVA**

INTERESSADO(s): WELLINGTON SILVA GUERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1845/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4556/2025

PROCESSO TC Nº 2523079-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA NEVES DE MESQUITA ROSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1753/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4557/2025

PROCESSO TC Nº 2523084-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ IVANILDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1698/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4558/2025****PROCESSO TC Nº 2420050-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSE ALVES SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 130/2023 - BELOPREV, com vigência a partir de 22/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4559/2025**PROCESSO TC Nº 2422823-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA DOS SANTOS MOURA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 03/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4560/2025**PROCESSO TC Nº 2522056-1****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA ELISABETH COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4561/2025

PROCESSO TC Nº 2522727-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNALDA TRAVASSOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001614/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4562/2025

PROCESSO TC Nº 2522734-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNA REGINA COSTA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001613/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4563/2025****PROCESSO TC Nº 2522823-7****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001696/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4564/2025****PROCESSO TC Nº 2522851-1****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ VANDEILTON DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001710/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4565/2025****PROCESSO TC Nº 2522872-9****RESERVA**

INTERESSADO(s): MANOEL ANTONIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001737/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4566/2025

PROCESSO TC Nº 2523016-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ISAURA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001763/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4567/2025

PROCESSO TC Nº 2523036-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROMULO BANDEIRA DE VASCONCELOS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001809/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4568/2025****PROCESSO TC Nº 2523050-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA DE ARAÚJO MENDES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1788/2025 - TJ/PE, com vigência a partir de 25/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4569/2025****PROCESSO TC Nº 2523076-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA MADALENA TEODORO PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001768/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4570/2025****PROCESSO TC Nº 2523454-7****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ALCIEDA MARIA DO REGO SILVA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002210/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4571/2025
PROCESSO TC Nº 2523465-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA LÍGIA FERREIRA CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001571/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 55/2025 - Pregão Eletrônico nº 09/2025
Processo Administrativo SEI nº 001.005885/2025-90
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor e 04 (quatro) veículos ciclomotores novos ou 0 km (zero quilômetro) para o TCE/PE, conforme especificações descritas no Termo de Referência.
Valor Total: R\$ 521.900,00 (quinhentos e vinte e um mil e novecentos reais).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Acatando o parecer TC/PROJUR nº 092/2025, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas: AUTOBRAND COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ Nº 13.287.304/0001-23) para o **Lote 1**, pelo valor total de R\$ 379.900,00 (trezentos e setenta e nove mil e novecentos reais); e MOB MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. (CNPJ Nº 41.014.250/0001-68) para o **Lote 2**, pelo valor total de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

Recife, 28 de julho de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 62/2025 - Inexigibilidade nº 35/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.008824/2025-84

Objeto: Capacitação externa de 09 (nove) servidores do TCE-PE no "8º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil", com carga horária de 22 (vinte e duas) horas.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 16.812.795/0001-72)

Valor total: R\$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 29 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral .

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 372/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas LUIZ CARLOS COSTA, matrícula 0814, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário do Procurador-Geral Adjunto, símbolo TC-CCS-5, por 23 dias, no período de 04/08/2025 a 26/08/2025, durante o impedimento da titular TALITA FERREIRA DE SOUZA DOURADO, matrícula 1474.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 373/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas GLEIDSON DA COSTA CAMPOS, matrícula 2011, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Surubim, símbolo TC-FGE-4, por 20 dias, no período de 04/08/2025 a 23/08/2025, durante o impedimento do titular RUBENS FERREIRA LEITE, matrícula 0992.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 374/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, por 22 dias, no período de 25/07/2025 a 15/08/2025, durante o impedimento do titular UITAN BARRETO ALVES, matrícula 1423.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009064/2025-22 - Maclei Nascimento Damasceno, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009474/2025-73 - Rafael Ferreira de Lira, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.004487/2025-56 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009493/2025-08 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009541/2025-50 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009525/2025-67 - Yoseph Willy Maranhão de Brito Bezerra, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008881/2025-63 - Uitan Barreto Alves, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009318/2025-11 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009523/2025-78 - Mário Eugênio de Lima, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016439/2024-20 - Uitan Barreto Alves, autorizo.

Recife, 29 de julho de 2025.

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 393/97 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9106110-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 13/05/1997,

Onde se lê: MARIVILSA PEIXOTO PAASHAVS

Leia-se: MARIVILBA PEIXOTO PAASHAUS

Onde se lê: NILTON GOMES DINIZ

Leia-se: WILTON GOMES DINIZ

Onde se lê: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Leia-se: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

Onde se lê: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Leia-se: ROBERTO BESERRA DA SILVA

Recife, 29 de julho de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Edital do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio

PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DAS REPORTAGENS VENCEDORAS DO “PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 2ª EDIÇÃO” DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2025, TCE/PE, DE 22 DE JULHO DE 2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE torna pública a 2ª retificação do Edital nº 01/2025 - TCE/PE, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nº 111, de 30 de junho de 2025, conforme a seguir especificado:

No subitem **5.4**, onde se lê:

5.4. Cada autor poderá se inscrever com um 01 (um) trabalho apenas.

Leia-se:

5.4. Cada autor poderá se inscrever com até 02 (dois) trabalhos. Em casos de trabalho em coautoria, o autor responsável pela inscrição deverá apresentar declaração expressa (modelo no Anexo III) de autorização por parte do coautor. Essa declaração deverá ser assinada digitalmente e anexada ao formulário de inscrição.

Fica excluído o subitem **5.7**.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Recife, 29 de julho de 2025

Valdecir Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE COAUTORIA

Autorizo a inscrição do trabalho intitulado _____, do qual sou coautor, no Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio, edição 2025. Declaro conhecer e estar de acordo com o regulamento que está disponível no site <https://tcepe.tc.br/2premioinaldosampaio>.

Data: ____/____/2025.

Assinatura digital